

Mecanismo ibérico de limitação do preço do gás para produção de eletricidade e deveres de informação dos comercializadores de energia elétrica

SÍNTESE EXPLICATIVA E REFLEXÃO CRÍTICA

CARLOS FILIPE COSTA



Publicação científico-jurídica em formato digital ISSN 2182-8242

Periodicidade anual N.º **14** — Ano 2023

Propriedade e Edição: © DataVenia Marca Registada n.º 486523 – INPI

Internet: www.datavenia.pt Contacto: correio@datavenia.pt

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato dijula, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de legal research e de legal writing, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da Data Venia nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

Mecanismo ibérico de limitação do preço do gás para produção de eletricidade e deveres de informação dos comercializadores de energia elétrica

SÍNTESE EXPLICATIVA E REFLEXÃO CRÍTICA

Carlos Filipe Costa (*) Árbitro de conflitos de consumo Pós-Graduado em Direito dos Contratos e do Consumo

Com o presente estudo, propomo-nos desenvolver uma breve explanação sobre o mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), abordando, nomeadamente, as causas, as finalidades e o funcionamento a que obedece o referido mecanismo de ajuste¹, assim como a panóplia legislativa e

^(*) Licenciado em Direito e Mestre em Ciências Jurídico-Administrativas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Advogado (com inscrição voluntariamente suspensa). Pós-Graduado em Direito dos Contratos e do Consumo pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Juiz-Árbitro no TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, no CIAB (Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo de Braga) – Tribunal Arbitral de Consumo e no CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

¹ Seguiremos, de perto, o documento informativo "10 PERGUNTAS & 10 RESPOSTAS – Mecanismo ibérico de limitação do preço do gás para produção de eletricidade" elaborado em 12.08.2022 e publicado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) no seu sítio oficial na *internet* (documento acessível em https://www.erse.pt/media/gxplcu4z/10-perguntas-e-

regulamentar que o disciplina, para, num segundo momento, refletirmos criticamente sobre a necessidade (ou não) de os comercializadores de energia elétrica comunicarem previamente aos seus clientes consumidores a repercussão do custo de ajuste de mercado, previsto no **Decreto-Lei n.º** 33/2022, de 14 de maio (vulgo "ajuste MIBEL"), na faturação dos consumos.

1. Mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do MIBEL: causas, finalidades e seu funcionamento

Com o propósito de mitigar os impactos, no preço da eletricidade, da subida do preço dos combustíveis fósseis nos mercados internacionais, causados, sobretudo, pela situação do conflito armado em curso na Ucrânia, espoletado pela invasão da Rússia, e considerando que o mercado grossista de eletricidade ibérico – onde os comercializadores compram a eletricidade aos produtores – forma o seu preço com base no custo da tecnologia mais cara necessária para satisfazer a procura da eletricidade a cada hora [o chamado "mercado marginalista" – também conhecido por "mercado *spot* de energia" –, modelo de mercado utilizado na União Europeia, em que existe um leilão diário no qual a procura "casa" com a oferta (*pool*), e quem estabelece o preço – igual para todos – são as centrais a combustíveis fósseis – gás natural e carvão], a que acresce o facto da reduzida interligação elétrica da Península Ibérica à Europa Continental, os Governos da República Portuguesa e do

6 · DV14

¹⁰⁻respostas.pdf), bem como o Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, que estabelece um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade, e entrou em vigor no dia 15 de maio de 2022 (artigo 15.º), aplicável aos comercializadores, agentes de mercado e consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade, nos termos da alínea c) do n.º 1 do seu artigo 2.º.

Reino de Espanha² cooperaram no desenho de um mecanismo excecional e temporário (vigora até 31 de maio de 2023³) aprovado pela Comissão Europeia, para o desacoplamento do preço do gás natural do MIBEL, que consiste na fixação de um preço de referência ("teto" ou "*cap*" administrativo) para o gás natural consumido na produção de energia elétrica transacionada no MIBEL, com vista à redução dos respetivos preços. Esse preço de referência computa-se em 40 EUR/MWh (euros por megawatt-hora), nos primeiros seis meses (subindo em cada mês posterior em 5 EUR/MWh, o que corresponde, nos cerca de 12 meses do mecanismo – de 15 de junho de 2022 a 31 de maio de 2023 – a uma média de 48,75 EUR/MWh).

Para a materialização do efeito pretendido com o mecanismo, mostrouse, contudo, necessário proceder ao cálculo e à aplicação de um ajuste dos custos de produção de energia elétrica no respetivo mercado grossista, de forma a assegurar a compensação dos produtores de energia elétrica com centrais a gás natural pela diferença entre o já referido preço de referência e o preço real que aqueles pagam pela compra do gás natural nos mercados: a isto se chama o **custo do ajustamento**.

Esta compensação paga aos produtores é, numa primeira fase, suportada pelos comercializadores de Portugal e de Espanha, expostos ao preço do mercado diário, os quais, por sua vez, <u>podem</u> repercutir esse custo do ajustamento nos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade (artigo 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio). Mas note-se que, <u>nos termos legais, nem todos os clientes (incluindo os consumidores) podem ser chamados a suportar os custos do *ajuste*.</u>

O Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio determina que o valor da liquidação do custo do *ajuste* de mercado <u>não se impute a um conjunto de</u> consumos isentos, entre os quais aos consumos realizados ao abrigo de

² No Reino de Espanha, este mecanismo veio a ter expressão legislativa com o Real Decreto-Ley 10/2022, de 13 de mayo, publicado no "Boletín Oficial del Estado", núm. 115, de 14 de mayo de 2022, páginas 67146 a 67208.

³ Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022 (artigo 7.º, n.º 2). Donde, só podem ser chamados a suportar os custos do ajuste os clientes que estão a beneficiar dos efeitos provocados pela introdução do "teto" imposto ao preço do gás, os quais só pagam, efetivamente, o custo do ajustamento da energia produzida pelas centrais marginais (a gás natural) e não a totalidade da produção. Tal inclui os contratos a preços indexados ao mercado diário, a preços fixos celebrados após 26 de abril de 2022 ou com alterações de preço (que não decorram da atualização das tarifas de acesso às redes) ou renovações após aquela data (artigo 7.º, n.º 2 a contrario e n.º 5 do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio). Aos clientes com contratos de precos fixos (aqui se incluindo os consumidores do mercado regulado, cuja tarifa praticada pelo Comercializador de Último Recurso - CUR⁴ - é fixada pela ERSE), celebrados antes de 26 de abril de 2022, não deve ser imputado o custo daquele ajuste, uma vez que os preços contratados com estes clientes não poderiam ter tido em conta os efeitos da aplicação do mecanismo ibérico.

Neste sentido, ao abrigo dos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, a fim de assegurar que, como decorre da lei, os comercializadores de eletricidade não refletem a imputação do valor daquele custo do *ajuste* nas faturas dos clientes isentos, o Conselho de Administração

|8 · DV14

⁴ Nos termos do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro [diploma em vigor desde 15.01.2022, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001, atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro], o comercializador de último recurso assegura a prestação do serviço público universal de fornecimento de eletricidade a clientes abastecidos em Baixa Tensão (BT) normal, com potências contratadas iguais ou inferiores a 41,4 kVA enquanto forem aplicadas as tarifas transitórias de venda a clientes finais legalmente previstas e, após a extinção destas, ao fornecimento de eletricidade para satisfação das necessidades de clientes finais economicamente vulneráveis que o pretendam. O serviço público universal inclui, ainda, o fornecimento de eletricidade aos clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade, bem como nos locais em que não exista oferta de comercializadores de eletricidade em regime de mercado. O comercializador de último recurso do setor elétrico, em todo o território nacional continental, é a SU Eletricidade, S.A.

da ERSE aprovou a **Instrução n.º 6/2022, de 12 de agosto**, dirigida aos comercializadores de eletricidade, nos termos do qual a repercussão do valor do custo do *ajuste* na fatura de consumidores isentos integra a prática da contraordenação prevista e punida nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 28.º do Regime Sancionatório do Setor Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro⁵.

Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, os comercializadores (ou os agentes de mercado) informam o operador nomeado do mercado da eletricidade (ONME)⁶ e o gestor global do Sistema Elétrico Nacional (SEN)⁷ sobre os contratos de fornecimento referidos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 7.º do mesmo diploma.

Afinal, no âmbito e aplicação do mecanismo de *ajuste*, é imputado sobre a procura de eletricidade o encargo que resulte da compensação que é paga aos centros eletroprodutores abrangidos, depois de deduzidos os volumes de energia transacionada que tenha subjacente instrumentos e contratos de preço fixo. Por sua vez, a identificação dos volumes de energia transacionada que tenha subjacente instrumentos e contratos de preço fixo, que originam a

⁵ Aprova o regime sancionatório do setor energético, transpondo, em complemento com a alteração aos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, as Diretivas n.ºs 2009/72/CE e 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelecem regras comuns para o mercado interno da eletricidade e do gás natural e revogam as Diretivas n.ºs 2003/54/CE e 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003.

⁶ Para a República Portuguesa e o Reino de Espanha, o ONME corresponde ao Operador de Mercado Ibérico de Energia (OMIE). O OMIE é o operador de mercado responsável pela gestão do mercado grossista de eletricidade diário e intradiário (leilões intradiários e intradiário contínuo) na Península Ibérica.

⁷ O gestor global do SEN é "a entidade que, nos termos do respetivo contrato de concessão, procede à coordenação sistémica das infraestruturas que constituem o SEN, de forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e continuidade do abastecimento de eletricidade no curto, médio e longo prazo" [artigo 3.º, alínea jj) do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro]. O papel de gestor global do SEN é atualmente desempenhado pela REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.

existência de isenção de custeio do encargo mencionado, depende de reporte declarativo por parte dos agentes que atuam no MIBEL.

O Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, no n.º 8 do seu artigo 7.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, remete a definição das obrigações declarativas neste contexto para regulamentação a aprovar pela ERSE, o que veio a ter lugar com a adoção da **Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio**⁸, cujas regras se aplicam aos comercializadores de energia elétrica (e aos CUR), aos clientes finais de energia elétrica que atuem diretamente em mercados organizados ou que sejam contraparte adquirente em contratos bilaterais com entrega física, ao operador nomeado do mercado da eletricidade e ao gestor global do SEN (artigo 2.º).

Os comercializadores e os clientes finais de energia elétrica devem, nos prazos estabelecidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio (aplicável *ex vi* artigo 3.º da Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio) declarar os contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022, com desagregação de instrumento contratual e por agente de mercado ou comercializador consoante o caso, nos termos prescritos pelo artigo 5.º da Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio, assumindo o compromisso declarativo expresso de que a informação reportada é verdadeira e fidedigna, constituindo a melhor informação em seu

| 10 · DV14

_

⁸ Aprova as obrigações declarativas no âmbito do mecanismo de ajustamento de custos no Mercado Ibérico da Eletricidade. Entrou em vigor no segundo dia seguinte ao da sua publicação.

⁹ Para além da expressa disposição sobre os prazos a observar no cumprimento das obrigações constantes do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio (cf. artigo 7.º), importa, de igual modo, considerar os prazos constantes da regulamentação comunitária para o reporte da informação em causa [cf. o artigo 7.º do ato de execução do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas de energia (REMIT), e o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (EMIR)], cujas disposições são direta e obrigatoriamente aplicáveis nos ordenamentos jurídicos de Portugal e Espanha, enquanto Estados-Membros, conforme salientado pela ERSE sob ponto 4. da Nota Técnica de Execução de 2 de junho de 2022.

conhecimento na data do reporte (artigo 7.º da Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio).

Neste seguimento, e ainda para efeitos da implementação do disposto no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, o gestor global do SEN informa o operador nomeado do mercado da eletricidade da informação que lhe tenha sido transmitida ao abrigo da alínea a) do artigo 5.º (relativa aos contratos bilaterais a preços fixos celebrados nos termos da legislação e regulamentação em vigor) – artigo 8.º da Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio –, sendo que aquele ONME, por sua vez, informa o gestor global do SEN, com periodicidade diária, do valor unitário de ajustamento a repercutir sobre a parcela de contratos abrangidos pela alínea a) do artigo 5.º, que não se encontre isenta nos termos do referido Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio – artigo 9.º da Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio¹⁰.

¹⁰ O gestor global do SEN e o operador nomeado do mercado da eletricidade, consoante aplicável, informam a ERSE dos reportes que lhes hajam sido efetuados nos termos dos artigos 5.º, 8.º e 9.º da Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio. A Instrução n.º 5/2022, de 20 de junho, aprovada pelo Conselho de Administração da ERSE, aplicável à zona de preço portuguesa do MIBEL, detalha os procedimentos a ser adotados pelo operador nomeado do mercado da eletricidade relativamente à energia sujeita ao pagamento do mecanismo no âmbito da participação nos mercados diário e intradiários, produzindo efeitos a partir de 14 de junho de 2022, com a entrada em funcionamento do Mecanismo Excecional de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, e vigora no prazo estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio. Já a Diretiva n.º 13-A/2022, de 21 de junho, também emanada da ERSE, estabelece os processos de liquidação do mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), a realizar pelo gestor global do SEN, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, tendo em consideração as obrigações declarativas a que se refere a Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio, da ERSE. A Diretiva n.º 13-A/2022, de 21 de junho procede à sétima alteração ao Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico (MPGGS), aprovado pela ERSE, através da Diretiva n.º 10/2018, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelas Diretivas n.ºs 14/2018, de 10 de agosto, 7/2019, de 26 de fevereiro, 9/2020, de 29 de maio, 4/2021, de 25 de janeiro, 13/2021, de 19 de julho e 16/2021, de 18 de novembro, aditando ao MPGGS o Procedimento n.º 21-A na redação constante do Anexo à Diretiva n.º 13-A/2022, de 21 de junho (artigos 1.º e 2.º da Diretiva n.º 13-A/2022, de 21 de junho). Nos termos do artigo 3.º, a Diretiva n.º 13-A/2022, de 21 de junho entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação, com aplicação retroativa a 14 de junho de 2022, e vigora no prazo estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

Entretanto, no âmbito da aplicação da Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio, e tendo presente a necessidade de aplicação harmonizada do mecanismo de *ajuste* entre Portugal e Espanha e entre todos os agentes que participam no MIBEL, foram identificadas pela ERSE um conjunto de questões suscetíveis de esclarecimento técnico mais aprofundado para a sua aplicação, o que levou a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos a produzir e divulgar, em 2 de junho de 2022, uma **Nota Técnica de Execução**, com o primeiro propósito de esclarecer, de forma abrangente e transparente, a generalidade dos agentes de mercado a atuar na zona portuguesa do MIBEL quanto a aspetos particulares de implementação do citado mecanismo de *ajuste*, nomeadamente quanto ao reporte de informação para efeitos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

Pelo seu particular interesse, reproduz-se, *hic et nunc*, o conteúdo dos pontos 1. e 2. da Nota Técnica de Execução:

«1. QUANTO À EQUIVALÊNCIA FORMAL DE CONCEITOS DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL

Nos termos do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, que estabelece as regras de funcionamento das relações comerciais entre os vários intervenientes do Sistema Elétrico Nacional (cf. artigo 240.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro), a duração, as condições de renovação e o termo dos contratos de fornecimento de energia elétrica devem ser expressamente mencionados nos respetivos articulados (cf. alínea h) do n.º 2 do artigo 22.º do RRC).

Conforme se pode comprovar pela sua consulta, <u>o conceito de "prorrogação"</u> <u>não consta do RRC, uma vez que o respetivo efeito se encontra assegurado pelo conceito da "renovação".</u>

Nessa sequência, verifica-se que <u>as renovações ou as alterações das condições</u> relativas aos preços de fornecimento dos contratos incluídos no âmbito da isenção <u>do custo de ajuste do mecanismo ibérico nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, determinam a inclusão dos mesmos</u>

contratos na base da repercussão do mecanismo ibérico ao abrigo do n.º 5 do referido artigo.

Nesse sentido, <u>conclui-se pela equivalência da produção de efeitos jurídicos</u> entre as "renovações" e as "prórrogas" dos contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos referidas, respetivamente, no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, e no Real Decreto-ley 10/2022, de 13 de mayo.

2. QUANTO À EXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE E LEGITIMIDADE DE REPORTE

A obrigação de comunicação ao abrigo do disposto nos artigos 7.º (cf. n.ºs 2, 3 e 8) e 9.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, imputa-se somente às entidades reconhecidas como comercializadores ou como agentes de mercado, devidamente identificados como tal com recurso a codificação unívoca instituída para o efeito, e circunscreve-se aos contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados por esses mesmos sujeitos previamente à data de 26 de abril de 2022. (...)» [sublinhados nossos]

Finalmente, ainda no âmbito da aplicação do mecanismo adotado com a publicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, foi publicado, em Diário da República, o **Despacho n.º 9799-B/2022, de 8 de agosto**¹¹, emanado do Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente e da Energia, que regula a forma de explicitação do mecanismo aos clientes finais, numa dupla vertente: pela aplicação do seu n.º 3 em casos de validação prévia das faturas de serviços da administração, direta e indireta, do Estado; e, pelo n.º 14, para os demais fornecimentos em mercado livre.

O n.º 3 do Despacho¹² estabelece que "[t]odas as faturas emitidas às entidades compradoras vinculadas e que digam respeito a contratos de

¹¹ Estabelece o procedimento de validação prévia de faturas determinado pelo Despacho n.º 9501-A/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 148, suplemento, de 2 de agosto de 2022. O Despacho entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até à cessação de efeitos do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

¹² Para os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro para fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal continental (AQ-ELE 2020).

fornecimento de energia elétrica celebrados após o dia 26 de abril de 2022 e aos quais seja legalmente imputada a liquidação do valor do custo do ajuste de mercado de acordo com o Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, integram informação referente ao benefício líquido decorrente da aplicação do mecanismo de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, resultante da diferença entre o valor unitário do ajuste dos custos de produção de energia elétrica decorrente da limitação do preço do gás natural e o valor unitário do custo do ajuste imputado à procura não isenta, nos termos a definir pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)".

Por sua vez, o n.º 14 do mesmo Despacho prescreve que "[s]em prejuízo do disposto no n.º 3, os restantes comercializadores no mercado livre podem optar, nos termos a definir pela ERSE, pela inclusão, nas respetivas faturas, da informação respeitante ao benefício líquido decorrente da aplicação do mecanismo de ajuste dos custos de produção de energia elétrica nos termos do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, sendo esta inclusão obrigatória sempre que o custo do ajuste conste da respetiva fatura" [negrito e sublinhados nossos].

E com vista à operacionalização da aplicação do Despacho n.º 9799-B/2022, de 8 de agosto, o Conselho de Administração da ERSE aprovou, por deliberação, a **Diretiva n.º 18/2022, de 28 de setembro**, a qual contem, em Anexo (que é dela parte integrante), um conjunto de regras destinadas à explicitação dos termos que permitem o cálculo do benefício líquido decorrente da aplicação do mecanismo de *ajuste* dos custos de produção de energia elétrica. Assim, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Diretiva n.º 18/2022, de 28 de setembro, os comercializadores devem explicitar o **benefício líquido** a que se refere o artigo 2.º, sempre que o **custo do** *ajuste* a que se refere o artigo 4.º conste da respetiva fatura¹³.

| 14 · DV14

¹³ Dados sobre o preço aritmético diário médio relativo ao mecanismo de ajuste dos custos de produção (Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio; Real Decreto-Ley 10/2022, de 13 de mayo) – que abrange os consumidores afetados e que se calcula dividindo o montante (EUR) a receber a título do ajuste pelas unidades de produção, para as quais se solicitou o recebimento do *ajuste*,

E como se determina o **benefício líquido** decorrente da aplicação do mecanismo de *ajuste* dos custos de produção de energia elétrica?

Nos termos do artigo 2.º da Diretiva n.º 18/2022, de 28 de setembro, o benefício líquido é determinado em base diária, com independência da entidade ou comercializador que o apure, nos termos definidos no n.º 3 do Despacho n.º 9799-B/2022, de 8 de agosto, como a diferença entre o valor unitário do *ajuste* dos custos de produção de energia elétrica decorrente da limitação do preço do gás natural e o valor unitário do custo do *ajuste* imputado à procura não isenta (n.º 1), sendo que, para efeitos do apuramento do benefício líquido, deve considerar-se a seguinte expressão geral (n.º 2):

b=ac-c, em que:

b é o benefício líquido unitário em cada um dos n dias que compõem o período de faturação i, expresso em euros por kWh;

ac é o ajuste dos custos de produção de energia elétrica em cada um dos n dias que compõem o período de faturação i, determinado nos termos do artigo 3.º e integrando o valor médio do fator de ajustamento para perdas publicado pela ERSE, expresso em euros por kWh;

c é o custo unitário do ajuste em cada um dos n dias que compõem o período de faturação i, determinado nos termos do artigo 4.º e integrando o valor médio do fator de ajustamento para perdas publicado pela ERSE, expresso em euros por kWh.

Para cada período temporal a considerar, nomeadamente <u>para períodos</u> de faturação a clientes finais que integrem, nos termos legais, o conceito de procura não isenta, o benefício líquido unitário a que se referem os números anteriores é <u>calculado com base em média aritmética simples dos respetivos valores unitários e diários</u>, nos seguintes termos (n.º 3 do artigo 2.º da Diretiva n.º 18/2022, de 28 de setembro):

DV14 · 15 |

subtraindo a contribuição do rendimento de congestionamento, entre a energia (MWh) das unidades de aquisição não isenta do pagamento do custo do *ajuste* – encontram-se acessíveis em linha no seguinte endereço: https://www.omie.es/pt/market-results/monthly/average-final-prices/daily-price-adjustment-mechanism-consumers/.

$$b_{liquido}^{i} = \frac{\sum_{1}^{n} b}{n}$$
, em que

 $b^i_{liquido}$ é o benefício líquido unitário objeto deste artigo, no período de faturação i com n dias de faturação, expresso em euros por kWh;

b é o benefício líquido unitário em cada um dos n dias que compõem o período de faturação i, expresso em euros por kWh.

Destarte, como resulta da expressão geral prevista no n.º 2 do artigo 2.º da Diretiva n.º 18/2022, de 28 de setembro, o benefício líquido ("b") em base diária resulta da subtração entre o ajuste dos custos de produção de energia elétrica ("ac") em cada um dos dias que compõem o período de faturação, determinado nos termos do artigo 3.º da Diretiva, e o custo unitário do ajuste ("c") em cada um dos dias que compõem o mesmo período, determinado nos termos do artigo 4.º da mesma Diretiva. Os valores a que se referem os artigos 2.º, 3.º e 4.º constituem valores unitários, expressos em euros por kWh¹⁴, sendo os respetivos valores globais constantes da fatura, quando aplicável, decorrentes da sua aplicação aos valores de energia consumida expressos na respetiva fatura (cf. artigo 5.º, n.º 2 da Diretiva n.º 18/2022, de 28 de setembro).

2. Dever de informação dos comercializadores de energia elétrica para reflexão do custo de ajuste de mercado, previsto no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio (vulgo "ajuste MIBEL"), na faturação dos consumos dos clientes consumidores

¹⁴ A ERSE, nos termos do n.º 15 do Despacho n.º 9799-B/2022, de 8 de agosto, divulga no seu sítio na *internet* a informação a que se referem os artigos 2.º, 3.º e 4.º, a qual tem uma periodicidade diária, fazendo-o com uma atualização que garante que, para cada dia, se encontra acessível a informação diária com um atraso não superior a 3 dias úteis (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Diretiva n.º 18/2022, de 28 de setembro).

Finalizada a exposição sobre os motivos, os propósitos e o procedimento a que se encontra subordinado o mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do MIBEL, da qual se extraem os pressupostos normativos de que depende a imputação a um cliente consumidor do custo de "ajuste MIBEL", importa, então, aferir se, nos termos legais aplicáveis, a aplicação do "ajuste MIBEL" na faturação produzida por um comercializador de energia elétrica requer a observância de um dever de informação prévia nesse sentido.

Por outras palavras, suscita-se, aqui, a questão de saber se o comercializador de energia elétrica se mostra obrigado a enviar uma comunicação ao cliente (e a mesma ingressar na esfera de influência do cliente) com vista a informá-lo, com antecedência suficiente, da reflexão do custo de *ajuste* de mercado na faturação que, doravante, será recebida pelo consumidor.

Com interesse para a busca da resposta à interrogação ora formulada e seguindo de perto Jorge Gabriel Trindade Marinho¹⁵, ancorado em vastas e qualificadas referências doutrinais (que, aqui, por economia de texto, não se identificam integralmente), «(...) o dever de informação (e o direito à informação) tem no Direito do Consumo um papel que não coincide com o que se verifica no Direito Civil comum. Nos dias de hoje, é para muitos pacífica a autonomia do Direito do Consumo enquanto ramo do Direito, que permite apontar-lhe princípios norteadores próprios. Por esta razão, Juan Carlos Villalba Cuéllar¹⁶ assevera que, no Direito do Consumo, o dever de informação se configura como dever geral e não como uma derivação do princípio da boa-fé. Nas relações de consumo, trata-se de um verdadeiro dever primário, devido ao papel autónomo que apresenta, caracterizando-

¹⁵ JORGE GABRIEL TRINDADE MARINHO, "Deveres de Informação e Proteção do Consumidor", Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, sob orientação da Professora Doutora Maria Raquel Guimarães, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2022, disponível em https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/146694.

¹⁶ JUAN CARLOS VILLALBA CUÉLLAR, "El Deber de Información en el Derecho del Consumo", in Revista IUSTA, volume 2, número 37, julio-diciembre 2012, p. 104.

se, nesta área como **dever objetivo**, o que significa que quando é incumprido não tem qualquer relevância determinar se o fornecedor atuou de boa-fé ou má-fé.

Em Portugal, o juiz de Direito Luís da Silva Caldas¹⁷ aponta também no sentido de um **dever geral de informação no seio do Direito do Consumo**. Não negando que o seu fundamento jurídico tem matriz no princípio da boafé, afirma que <u>o seu verdadeiro fundamento material reside na desigualdade ou desnível da informação do consumidor, que se vislumbra carente de uma particular necessidade de proteção, o que conduz a que o direito à informação, quer no plano geral, quer no plano individual, específico do Direito do Consumo, tenha um papel tal que o permita contribuir para a tomada de decisões esclarecidas e conscientes pelo consumidor, enquanto contratante de bens e serviços.</u>

Não muito longe parecem andar, entre a doutrina portuguesa, MENEZES CORDEIRO e ANA PRATA, que aparentam defender também a existência de um dever geral de informação no Direito do Consumo. MENEZES CORDEIRO¹⁸ afirma que "à partida <u>o dever de informação tenderá a abranger tudo quanto, pela natureza da situação considerada, não seja conhecido pela contraparte" e que este "será tanto mais intenso quanto maior for a complexidade do contrato e da realidade por ele envolvida". ANA PRATA¹⁹ acrescenta que os deveres de comunicação, informação e de esclarecimento abrangem a viabilidade da celebração do contrato e os obstáculos que se lhe podem interpor, mas também os elementos negociais e a viabilidade jurídica do contrato projetado.</u>

| 18 · DV14

¹⁷ LUÍS MIGUEL SIMÃO DA SILVA CALDAS, "Direito à Informação no Âmbito do Direito do Consumo: O Caso Específico das Cláusulas Contratuais Gerais", in *JULGAR*, n.º 21, Coimbra Editora, 2013, pp. 206 e 207.

¹⁸ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Comercial*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 593.

¹⁹ ANA PRATA, *Notas sobre Responsabilidade Pré-Contratual*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 49.

(...)

Embora se verifique assimetria de informação nos diferentes tipos de contratos, é nos contratos de consumo que existe um verdadeiro rifte e tal justifica uma mais premente intervenção do legislador. É que os consumidores não possuem meios para alcançar, por sua iniciativa, a informação e, se o fizessem, aumentariam os custos da transação. Desta forma, os deveres de informação previnem o consumidor de celebrar um contrato que lhe é desfavorável ou que não quer. Aliás, os deveres pré-contratuais de informação surgem como uma advertência ao consumidor de que irá celebrar um contrato e assumir determinadas obrigações. Juntamente com a inversão do ónus da prova a favor do consumidor, são mitigadas as falhas de mercado em causa.

- (...) Por conseguinte, a regulação assente na previsão de deveres de informação é amplamente adotada no Direito do Consumo, alicerçada no postulado segundo o qual uma decisão informada conduz a uma melhor, mais sólida, segura e eficiente escolha de contratar ou não contratar. Há uma ideia de empoderamento que surge associada à informação, que permite que os consumidores façam escolhas informadas, sendo assim potenciada a proteção dos seus interesses.
- (...) A longevidade do paradigma dos deveres de informação deve-se, precisamente, à consideração deste feixe de vantagens resultantes do seu acolhimento, relacionadas com o seu caráter ideológico neutral ao nível da política legislativa. Do ponto de vista da liberdade de mercado, a previsão de deveres pré-contratuais de informação como instrumento de proteção do consumidor, com o fim de nivelar a distribuição imperfeita de informação no mercado, revela-se um mecanismo pouco intrusivo no mercado. Não há uma intervenção no mercado através da especificação de preços, qualidade e termos contratuais, preservando-se, nesses domínios, a liberdade contratual. É, também, garantida a autonomia do consumidor, dado que os deveres pré-contratuais de informação são um mecanismo que visa garantir a autodeterminação do consumidor e maximizar o conhecimento que subjaz a sua escolha, permitindo promover decisões racionais e um

reposicionamento da sua posição contratual. Acresce que o paradigma da informação contribui para o objetivo comunitário de um mercado único na União Europeia, onde os deveres de informação surgem como instrumento para promover a competição e inovação no mercado da UE.» [negritos e sublinhados nossos].

Neste conspecto, recai sobre o profissional o cumprimento do **dever de** informação ao consumidor, o qual encontra, desde logo, consagração na Lei Fundamental (artigo 60.º, n.º 1 da CRP) e é objeto de concretização em vários diplomas da legislação ordinária, nomeadamente na Lei de Defesa do Consumidor²⁰, cujo artigo 8.º, n.º 1, determina que, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, impende sobre o fornecedor de bens ou prestador de serviços o dever de informar o consumidor, de forma clara, objetiva e adequada, sobre um vasto conjunto de condições contratuais nele elencadas - a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto -, nomeadamente o "[p]reço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso" [alínea c)], o "[m]odo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato" [alínea d)] e "[a] indicação de que podem ser exigíveis encargos suplementares postais, de transporte ou de entrega e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato" [alínea e)]²¹. E também na Lei dos Serviços Públicos Essenciais²², cujo artigo 4.º prescreve que "[o] prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os

20 · DV14

²⁰ Aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro.

²¹ Negrito e sublinhados nossos.

²² Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho (doravante "LSPE").

esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias" (n.º 1) e, bem assim, que "[o] prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas" (n.º 2)²³.

Aliás, um dos corolários mais imediatos e relevantes do dever de informação ao consumidor previsto no artigo 4.º da LSPE consiste na **obrigação de emissão de faturação detalhada, em regra, com uma periodicidade mensal** (salvo acordo em contrário no interesse do consumidor), **e transmitida, preferencialmente, em suporte eletrónico** (salvo se o consumidor optar por recebê-la em suporte papel, não podendo daí decorrer qualquer acréscimo de despesa para o mesmo) **dotada dos elementos necessários a uma completa, clara e acessível compreensão dos valores liquidados, na qual se discrimine, nomeadamente, os serviços prestados e as correspondentes tarifas – cf. artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da LSPE, artigos 45.º, n.º 1 e 46.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás²⁴ e artigos 5.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 7.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro²⁵.**

Ora, para cabal cumprimento do dever de informação inerente à obrigação de emissão de faturação, deve o comercializador de eletricidade assumir a preocupação de **esclarecer os utentes da desagregação dos valores**

²³ Negrito e sublinhados nossos.

²⁴ Regulamento n.º 1129/2020 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 30 de dezembro de 2020) – Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (doravante "RRCSEG"), que entrou em vigor no dia 01.01.2021 (artigo 435.º, n.º 1) e se aplica aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos (artigo 429.º). Revogou o Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014).

²⁵ Regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor.

faturados e, nesse encalço, evidenciar, nomeadamente (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro e artigo 4.º do Anexo I ao RRCSEG):

- a) Potência contratada, incluindo o preço;
- b) Datas e meios para a comunicação de leituras;
- c) Consumos reais e estimados;
- d) Preço da energia ativa;
- e) Valor global da tarifa de acesso às redes²⁶ e os preços das respetivas variáveis de faturação;
- f) Valor global das tarifas de energia e de comercialização²⁷, correspondendo este ao valor da fatura relativa ao fornecimento de eletricidade deduzido dos encargos com taxas e impostos e do valor global da tarifa de acesso às redes referido na alínea anterior;
 - g) Período de faturação e prazo limite de pagamento;
 - h) Taxas discriminadas;
 - i) Impostos discriminados²⁸;
 - j) Condições, prazos e meios de pagamento;

| 22 · DV14

²⁶ A tarifa de acesso às redes é paga por todos os consumidores, independentemente de estarem no mercado regulado ou no mercado liberalizado e reflete o custo das infraestruturas e dos serviços utilizados por todos os consumidores de forma partilhada. Esta tarifa resulta da soma das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição e de Operação Logística de Mudança de Comercializador, todas fixadas pela ERSE.

²⁷ A tarifa de Energia e a tarifa de Comercialização, fixadas pela ERSE, apenas são pagas pelos consumidores que ainda estão no mercado regulado. No mercado liberalizado, o valor correspondente é definido por cada comercializador de forma livre e em concorrência com os outros comercializadores.

²⁸ As taxas e impostos (por exemplo, o IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado) são definidas pelo Estado e iguais no mercado regulado e no mercado liberalizado.

- k) Consequências pelo não pagamento²⁹;
- l) Valor do desconto correspondente à tarifa social (quando aplicável)³⁰.

De resto, se estiver em causa uma **alteração unilateral das condições contratuais pelo comercializador**, é de aplicar o regime do artigo 69.º do RRCSEG.

Dispõe o artigo 69.º do RRCSEG, cuja epígrafe é "Alteração unilateral do contrato pelo comercializador", que "[n]o decurso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor alterações das condições contratuais relativas a contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores de forma fundamentada, quando esta possibilidade esteja prevista no contrato e em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar igualmente previstas no contrato" (n.º 2). E mais dispõe o n.º 3 do mesmo artigo e diploma que, no caso previsto naquele n.º 2, "(...) o comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passem a aplicar-se, juntamente com a indicação expressa do direito do cliente à denúncia do contrato ou à oposição à renovação, em ambos os

DV14 · 23 |

²⁹ Através da menção expressa e obrigatória na fatura que o seu não pagamento pode dar lugar à cobrança de juros moratórios, nos termos legais e contratuais, e interrupção do fornecimento, nos termos legal e regulamentarmente estabelecidos.

³⁰ Criada no âmbito da Estratégia Nacional para a Energia 2020, a tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis é um apoio social, previsto e regulado pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, sucessivamente alterado e revogado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro [v. artigo 305.º, alínea h)] − onde se mostra, agora, disciplinada nos artigos 196.º a 202.º −, e pela Portaria n.º 178-B/2016, de 1 de julho (alterada pela Portaria n.º 45-B/2021, de 1 de março), que estabelece os procedimentos, o modelo e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que cria um modelo único e automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de energia elétrica a clientes economicamente vulneráveis.

casos sem encargos, caso não aceite as novas condições". Já no n.º 5 do mesmo artigo e diploma ressalva-se que "[e]xistindo previsão contratual expressa, no caso de variações de preço que decorram da mera alteração das tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE, os deveres a que se refere o presente artigo consideram-se cumpridos com a explicitação da alteração ocorrida e sua repercussão no preço final na primeira fatura que o aplique".

Com efeito, o cerne da questão de que curamos de tratar reside, precisamente, na aplicabilidade (ou não) do regime do artigo 69.º do RRCSEG. Em defesa da putativa inaplicabilidade deste regime, poder-se-ia sustentar que a operação de repercussão do custo do ajustamento nos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade decorre diretamente da lei, pelo que, em bom rigor, não está em causa uma alteração das condições contratuais. Por outras palavras, em extrema síntese, a repercussão produzir-se-ia *ope legis*, isto é, automaticamente, por força da lei, sendo, por isso, independente de qualquer modificação do regulamento contratual a que se vincularam comercializador e consumidor de energia elétrica.

Salvo melhor opinião, a eventual compreensão que se acaba de expor acerca do funcionamento do mecanismo de repercussão do custo do "ajuste MIBEL" não pode ser acolhida.

Senão vejamos.

Como acima se exaltou, depois de paga a compensação aos produtores, os comercializadores de Portugal e de Espanha expostos ao preço do mercado diário, <u>podem</u> repercutir esse custo do ajustamento nos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade. <u>Trata-se, portanto, de uma mera faculdade, não de uma imposição legal</u>. Tanto assim que, como é do conhecimento público, entre os comercializadores de energia elétrica, em regime de mercado, a operar em Portugal, houve entidades que decidiram repercutir o custo do ajustamento já durante o ano de 2022 (foi o

caso da Iberdrola Clientes Portugal, Unipessoal, Lda.³¹ e da Galp Power, S.A.³²), houve sujeitos que optaram por refletir em faturação tal custo apenas a partir de janeiro de 2023, assumindo integralmente o referido custo durante o ano de 2022 (foi o caso da EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A.³³ e da Endesa Energia S.A. – Sucursal Portugal³⁴) e houve, ainda, comercializadores que decidiram, até ao momento, não fazer incidir sobre o cliente final o custo do ajustamento (como é o caso da Gold Energy – Comercializadora de Energia, S.A.³⁵).

Donde, o custo do ajustamento não reveste a natureza de tributo (ou natureza análoga), cuja liquidação em faturação remetida ao consumidor seja impositiva, mas antes de um encargo suportado, em primeira linha, pelo comercializador que este pode, se assim entender, repassar ao cliente final, operando, nesse caso, uma alteração unilateral das condições contratuais, nomeadamente do preço a pagar pelo fornecimento de energia elétrica.

Pelo que, como é bom de ver, <u>tal modificação contratual não pode</u> <u>deixar de se reger pela malha normativa dos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º do RRCSEG</u>, a observar em momento prévio à aplicação do "ajuste MIBEL" na faturação remetida ao consumidor, de molde a que este possa conhecer, em tempo útil, a proposta de alteração contratual que o comercializador de energia elétrica tenciona operar e, por essa via, decidir, de forma informada, se aceita ou não as novas condições contratuais, resultantes de

³¹ Informação disponível em https://www.iberdrola.pt/informacao-util/blog/iberdrola/mecanismo-ajuda-mercado-iberico-eletricidade.

³² Informação disponível em https://casa.galp.pt/ajuda/qual-duracao-da-aplicacao-deste-mecanismo.

³³ Informação disponível em https://www.edp.pt/particulares/apoio-cliente/perguntas-frequentes/pt/contratos/gestao-de-contrato-e-dados/quero-saber-mais-sobre-a-atualizacao-de-precos-de-eletricidade-de-janeiro-de-2023/faq-23426/.

³⁴ Informação disponível em https://www.endesa.pt/particulares/apoiocliente/mecanismo-dl332022.html.

³⁵ Informação disponível em https://goldenergy.pt/blog/noticias/ajuste-de-precos-energia/.

uma opção exclusiva do comercializador de fazer repercutir no cliente final o custo do *ajuste* de mercado previsto no âmbito de um mecanismo excecional e temporário. Caso tal regime não seja respeitado pelo comercializador, a quantia por este reclamada a título de "ajuste MIBEL" não será devida pelo cliente consumidor.

CARLOS FILIPE COSTA





